

Mas, também como nos Estados Unidos, eu não vejo alternativa. É penoso ter de dizer e de ouvi-lo: o racismo brasileiro, mesmo se diferente do norte-americano, teve um impacto e uma força histórica plenamente comparável com a segregação norte-americana ou com o *apartheid* sul-africano. A população afro-brasileira nunca vai participar equitativamente nas instituições e estruturas básicas deste país sem ajuda direta do governo. São sempre melhores, a partir do meu ponto de vista, programas classistas que ajudam às pessoas desprovidas, sem consideração de cor — por exemplo, algum programa de bolsas de estudo que permitam às crianças das classes pobres irem à escola sem necessidade de trabalhar. Mas, nos patamares mais privilegiados da sociedade brasileira — por exemplo, na competição para entrar nas universidades federais e estaduais —, as preferências raciais serão a única maneira de promover uma maior presença negra.

E, se me permitirem uma última observação, vejo como premente alguma forma de ação afirmativa nos meios de comunicação pública: a televisão, as revistas e a propaganda comercial. A quase ausência de indivíduos de cor nessas representações públicas de uma sociedade multirracial não pode deixar de chamar a atenção. Há algumas semanas, assisti à apresentação, na minha Universidade, de um filme institucional feito por uma importante fundação brasileira, como parte de uma campanha de alfabetização para adultos. Apesar de essa campanha ser dirigida a uma população majoritariamente negra, entre os cerca de dez atores, havia um único negro, e era tão claro que, segundo os critérios brasileiros, provavelmente nem fosse considerado de cor.

Essa ausência dos afro-brasileiros nos meios de comunicação tem de levar à conclusão de que a população afro-brasileira não tem qualquer papel na vida nacional, a não ser de esportista, sambista ou mulata. Mudar radicalmente essa imagem, no sentido da inclusão plena da população negra no imaginário nacional, seria efetivamente uma ação afirmativa e uma ação profundamente necessária.

E com essa última observação, deixo o campo aberto para vocês discutirem e atuarem — espero que afirmativamente.

Oliveira 1997

## AÇÃO AFIRMATIVA E EQUIDADE

Luís Roberto Cardoso de Oliveira

Quando se fala em ação afirmativa como política social, coloca-se em questão, imediatamente, a relação entre dois princípios caros aos Estados democráticos contemporâneos, quais sejam, o princípio de equidade e o do respeito aos direitos individuais. Tais direitos estariam sendo relativizados, pois, para garantir a igualdade de acesso aos direitos da cidadania ou um tratamento equânime para todos os cidadãos, o Estado se vê impellido a valorizar, em situações específicas, o pertencimento dos cidadãos a grupos ou segmentos sociais determinados, normalmente denominados minorias sociais. Ao dar prioridade a este pertencimento, ainda que apenas em certas circunstâncias, o Estado institucionaliza o reconhecimento de direitos coletivos, os quais são freqüentemente vistos pelo liberalismo — enquanto filosofia fundadora das democracias modernas dignas desse nome — como uma ameaça aos direitos do indivíduo/cidadão e à equidade. Assim, a quase permanente discussão sobre as questões de equidade relacionadas à execução do programa de *affirmative action* nos Estados Unidos,<sup>1</sup> ou o debate em torno da legislação lingüística no Quebec,<sup>2</sup> seriam bons exemplos das dificuldades de articulação entre direitos coletivos e individuais nas democracias modernas.

Nesse sentido, o processo de implantação dos programas de ação afirmativa nos Estados Unidos é particularmente interessante, na medida em que, ao contrário da situação *québécoise*, a Suprema Corte do país teve um papel determinante na defesa dos referidos programas, isto é, o processo de institucionalização do sistema de “paridade estatística”<sup>3</sup> entre os grupos étnicos/raciais no mercado de trabalho e no acesso à educação — o qual prioriza o pertencimento ao grupo em oposição à competência do indivíduo em sentido estrito — foi sistematicamente de-

1 Michel Rosenfeld, *Affirmative action and justice: A philosophical and constitutional inquiry*.

2 Charles Taylor, “The politics of recognition”. Da “posição original” e dos “dois princípios de justiça” no contratualismo de Rawls, *A theory of justice* (especialmente pp. 17-22, pp. 60ss., pp. 118ss., pp. 150ss., pp. 243-251 e pp. 302ss.), resulta também um modelo normativo procedimental.

3 Nathan Glazer, *Affirmative discrimination: Ethnic inequality and public policy*, p. 197.

fendido pela Suprema Corte americana.<sup>4</sup> Esse percurso é particularmente significativo se levarmos em conta que, além de os Tribunais Superiores terem se transformado nos grandes baluartes de defesa dos direitos individuais em todos os Estados democráticos modernos, os Estados Unidos têm sido freqüentemente apontados como exemplo paradigmático do tipo de democracia na qual os direitos do indivíduo tendem a ter precedência quase absoluta sobre os direitos coletivos ou mesmo sobre a vontade da maioria.<sup>5</sup>

Segundo Glazer, o suporte da Suprema Corte americana aos programas de ação afirmativa, todas as vezes em que estes tiveram sua legitimidade questionada, foi balizado na identificação de “discriminação inconstitucional” ou de segregação, contra a qual os programas em questão eram sancionados como “remédio apropriado”.<sup>6</sup> Ou seja, como uma maneira de garantir um tratamento mais equânime no presente e como compensação à discriminação sofrida no passado pelos membros dos grupos beneficiados. De certa forma, os direitos coletivos assim estabelecidos estariam sendo sancionados para impedir a discriminação contra os indivíduos pertencentes às referidas minorias. Nesse contexto, Rosenfeld assinala que argumentos em defesa da ação afirmativa que sejam articulados a partir da idéia de direitos de grupo em sentido estrito tornam-se inaceitáveis.<sup>7</sup> De fato, a implantação dos programas de ação afirmativa deve ser entendida como a segunda etapa do embate jurídico-político que desembocou no processo de integração racial nas escolas no sul dos Estados Unidos. Assim como este último teve como foco o questionamento da inconsistência da política de segregação sem discriminação — sob o lema bastante significativo do *separate but equal* —, a política de ação afirmativa também é apresentada como o instrumento apropriado para garantir, efetivamente, o ideal de proteção igual perante a lei para todos os cidadãos, prevista na Décima Quarta Emenda à Constituição americana.

4 Nathan Glazer, *Affirmative discrimination: Ethnic inequality and public policy*, pp. 196-221.

5 Taylor opõe esse modelo de democracia, de direitos, ao que ele chama *modelo participatório*. Embora o autor observe que os dois modelos são comprometidos com a defesa dos direitos individuais que se caracterizariam as democracias liberais, sugere diferenças importantes entre eles:

In one model, the dignity of the free individual resides in the fact that he has rights that he can make efficacious if necessary even against the process of collective decision making of the society, against the majority will, or the prevailing consensus. The rights he enjoys can be seen as “trumps,” in Ronald Dworkin’s memorable image... In the other model, his freedom and efficacy reside in his ability to participate in the process of majority decision making, in having a recognized voice in establishing the “general will”.

Segundo Taylor, o primeiro modelo caracterizaria os EUA e o segundo, o Canadá. Charles Taylor, “The politics of recognition”, p. 92.

6 Nathan Glazer, *Affirmative discrimination: Ethnic inequality and public policy*, p. 217.

7 Michel Rosenfeld, *Affirmative action and justice: A philosophical and constitutional inquiry*, p. 4.

Tal interpretação parece adequada, ainda que o debate filosófico-constitucional sobre a questão da equidade tenha se mantido aceso,<sup>8</sup> e que sua validade seja por vezes questionada por argumentos conservadores mal equacionados,<sup>9</sup> ou por análises sociológicas que não deixam de ter algum fundamento, como no caso da crítica de Glazer.<sup>10</sup> De fato, as críticas recentes de Hernstein e Murray pecam pela defesa de um princípio estreito e preconceituoso de equidade — *fairness* —, construído a partir da análise comparativa do desempenho de negros, asiáticos e brancos em testes de QI, a qual revelava uma super-representação dos primeiros em posições de elite — universidades e empregos de colarinho branco — em vista do potencial intelectual relativo do grupo. Por outro lado, se é difícil concordar com a afirmação de Glazer de que o sistema de cotas étnicas/raciais não teve maior significado na melhoria econômica/ocupacional dos negros americanos — pois esta teria ocorrido antes da implantação do referido sistema —,<sup>11</sup> suas críticas à rigidez do sistema e às distorções que este pode provocar em relação à atualização do princípio de equidade de direitos parecem razoáveis.<sup>12</sup> Aliás, creio que parte dos exageros cometidos pelos defensores da *political correctness* — quando negam, *a priori*, a legitimidade de qualquer julgamento de valor —, ou das demandas mais radicais de uma representação mais forte do caráter multicultural da sociedade americana no “*core curriculum*” dos cursos de graduação (quando sugerem que obras de todas as etnias devem estar presentes, simplesmente por uma questão de direito das minorias), podem ser entendidos como um reflexo dos problemas apontados por Glazer. Taylor chega a mencionar o esforço de escolas secundárias que procuram desenvolver um currículo afro-centrado para alunos negros,<sup>13</sup> sem refletir adequadamente sobre o problema da integração desses alunos na sociedade mais ampla.

8 Michel Rosenfeld, *Affirmative action and justice: A philosophical and constitutional inquiry*.

9 Richard Hernstein e Charles Murray, *The bell curve: Intelligence and class structure in american life*.

10 Nathan Glazer, *Affirmative discrimination: Ethnic inequality and public policy*.

11 Idem, p. 219.

12 Embora concorde com a posição de Rosenfeld ao sustentar a legitimidade da política de ação afirmativa nos Estados Unidos, por meio da noção de justiça como “reciprocidade reversível”, creio que a crítica de Glazer chama a atenção para problemas que a argumentação de Rosenfeld não responde de maneira plena, especialmente no que concerne aos programas dirigidos a outras minorias que não os afro-americanos, isto é, a necessidade de representação proporcionalmente quase idêntica dos grupos étnicos-raciais nas posições de elite da sociedade americana e a dificuldade de traçar uma fronteira nítida entre os grupos cujas demandas de tratamento privilegiado devem ser legítimas e as daqueles que devem ser negadas de acordo com os mesmos princípios — cotas para hispânicos e não para gregos ou indianos.

13 Charles Taylor, “The politics of recognition”, p. 65.

De qualquer forma, esta seria, em linhas gerais, uma dimensão importante do debate sobre equidade e ação afirmativa nos Estados Unidos, uma sociedade que, como todos sabemos, está profundamente marcada por uma forte ideologia individualista e pela preocupação — culturalmente motivada e socialmente internalizada — com o respeito aos direitos do indivíduo/cidadão. A propósito, Rosenfeld chama a atenção para o fato de que uma característica marcante do debate nos Estados Unidos é que

os mais ardentes advogados da ação afirmativa, assim como seus mais veementes inimigos, proclamam sua lealdade ao ideal de igualdade<sup>14</sup>

entre os indivíduos ou cidadãos. O que, como vimos, também não deixa de ser uma característica dos defensores da política de segregação, bem expressa no lema do *separate but equal*.

Em outra oportunidade,<sup>15</sup> chamei a atenção para os perigos dos excessos da perspectiva americana que, ao absolutizar a legitimidade de certas demandas e atitudes individuais, acabaria tendo dificuldades em reconhecer determinados direitos importantes para os atores. Em uma comparação com o Brasil, atribuo o problema a um desequilíbrio entre os princípios de justiça e solidariedade na ideologia/sociedade americana, o qual poderia ser detectado na dificuldade dos americanos em manifestar expressões de consideração à pessoa de seus interlocutores e, portanto, à dignidade de seus concidadãos. Nas interações em que o reconhecimento — mútuo — da dignidade dos atores se constituísse em uma dimensão importante dos direitos envolvidos, estes seriam raramente respeitados, o que caracterizaria um certo déficit de cidadania. Indiquei, então, que o reconhecimento da dignidade demanda um mínimo de atenção à identidade substantiva do interlocutor, pois esta se constitui em uma característica inalienável dos atores sociais como sujeitos. O não reconhecimento dessa identidade implicaria uma afirmação — absolutamente insustentável — de inferioridade do interlocutor envolvido na interação, na medida em que aspectos importantes de sua perspectiva ou ponto de vista estariam sendo *a priori* — e arbitrariamente — excluídos da discussão ou da atenção da outra parte/cidadão.<sup>16</sup> Em última instância, seriam exatamente esses aspectos que

14 Michel Rosenfeld, *Affirmative action and justice: A philosophical and constitutional inquiry*, p. 2.

15 L. R. Cardoso de Oliveira, "Entre o justo e o solidário: Os dilemas dos direitos de cidadania no Brasil e nos Estados Unidos".

16 Os resultados de minha pesquisa sobre Juizados de Pequenas Causas nos Estados Unidos dão uma boa idéia do problema, não só do ponto de vista da análise das causas, mas também da perspectiva dos próprios atores envolvidos nas disputas.

L. R. Cardoso de Oliveira, "Fairness and communication in Small Claims Courts"; "Da moralidade à cidadania via questões de legitimidade e equidade"; "Entre o justo e o solidário: Os dilemas dos direitos de cidadania no Brasil e nos Estados Unidos".

marcariam — de forma radical — a diferença entre "coisas/objetos" de um lado, e "pessoas/seres humanos" de outro.

Nesse sentido, no Brasil, encontraríamos um déficit em direção oposta, o qual seria muito mais grave que o americano, por representar um universo de situações ou de relações muito mais amplo no qual os direitos de cidadania não seriam respeitados. Argumentei, então, que a preocupação dos brasileiros com a manifestação de consideração à pessoa acabava provocando uma dificuldade inversamente proporcional no que concerne ao respeito dos direitos de seus concidadãos. Isto é, a ênfase na dimensão substantiva da identidade dos atores — portadora da substância moral característica das pessoas dignas — favoreceria a personalização das relações face a face com aqueles atores com os quais conseguimos estabelecer um vínculo de empatia e perante os quais somos motivados a manifestar um sentimento de solidariedade — simbólica —, em oposição aos indivíduos frente aos quais nos situamos de maneira mais distante e com quem estabelecemos relações estritamente formais ou abstratas — quando a relação não é mediada por um contato pessoal, ou quando não conseguimos atribuir uma referência substantiva ao nosso interlocutor. No último caso, a dificuldade em reconhecer a dimensão moral da identidade de nosso interlocutor significaria a negação de sua dignidade e, portanto, uma dificuldade em tratá-lo como um igual, em outras palavras, como alguém que seja igualmente merecedor do tratamento personalizado, dispensado às pessoas morais. Pois, enquanto nos Estados Unidos a dificuldade dos atores em atentar para a identidade substantiva de seus interlocutores — ou para a dignidade da pessoa do cidadão — nas interações face a face não impediria a manifestação do respeito aos direitos básicos dos cidadãos — na medida em que estes são motivados a se tratarem como iguais — no Brasil, o não-reconhecimento da dignidade tem tido, normalmente, como implicação, a negação desses direitos.

É por essa razão que identifiquei, no caso brasileiro, uma contaminação indesejável da noção de dignidade pela idéia de honra. De acordo com a distinção proposta por Berger,<sup>17</sup> e acionada por Taylor na discussão sobre cidadania e modelos de democracia<sup>18</sup> — que chama a atenção para o caráter universalista da noção de dignidade, que, em princípio, pode ser compartilhada por todos os cidadãos, em oposição ao caráter exclusivista da noção de honra, que só faz sentido quando utilizada para distinguir e singularizar as pessoas —, assinei que essa contaminação da noção de dignidade no Brasil seria um forte motivador para o estabelecimento de relações iníquas, onde — no plano das práticas sociais cotidianas, e às vezes na formalização legal de condições sociais diferenciadas — haveria

17 P. Berger, "On the obsolescence of the concept of honor".

18 Charles Taylor, "The politics of recognition".

uma tendência à discriminação entre dois tipos de cidadão.<sup>19</sup> Tais práticas caracterizariam a existência de uma área de interseção excessiva entre os campos semânticos das noções de direito e privilégio, assim como das noções de público e privado, provocando uma valorização cultural da obtenção de privilégios, em detrimento dos direitos, e uma motivação sistemática ao esforço de privatização do espaço público. Por outro lado, ainda de acordo com Berger, em sociedades como os Estados Unidos, a impossibilidade de processar alguém por insulto — moral —, em vista da dificuldade de caracterizar esse tipo de ação como uma agressão a direitos, teria feito com que os constrangimentos hierarquizantes da noção de honra só tivessem sido superados às custas do esvaziamento da noção de dignidade.<sup>20</sup> Pois foi exatamente com referência a situações desse tipo que achei apropriado mencionar a existência de um certo déficit de cidadania nos Estados Unidos.

Nesse sentido, passo a tecer alguns comentários sobre as perspectivas de implantação de um programa de ação afirmativa no Brasil à luz dessa comparação com os Estados Unidos, e sobre as relações entre os princípios de justiça e solidariedade, assim como entre as noções de indivíduo, pessoa, direitos, e dignidade.

Em primeiro lugar, gostaria de enfatizar que se, conforme explicitado anteriormente, um dos principais problemas da preocupação com a manifestação da consideração à pessoa no Brasil está na nossa dificuldade em respeitar os direitos daqueles que não conseguimos situar imediatamente no plano da dignidade, e na nossa facilidade em transformar direitos em privilégios — ao fazermos demandas que supõem uma auto-atribuição de *distinção* não universalizável ou justificável —, creio que os cidadãos afro-brasileiros estariam entre os mais prejudicados pela situação de iniquidade daí advinda. Nesse sentido, as estatísticas sobre a presença de negros na população carcerária — da qual, segundo reportagem do *Jornal do Brasil*, estes constituiriam cerca de 95% dos internos —, ou sua baixa representação nas universidades e nos chamados empregos de elite são dados que falam por si mesmos. Nem mesmo a alta incidência dos negros entre a população de baixa instrução e baixa renda disfarçaria essa incrível desproporção de seus representantes nas prisões, dando a impressão de que tratar-se-ia simplesmente de uma questão de classe social. A rigor, essa característica só agravaria a suspeição em relação à desigualdade de oportunidades a que os negros estão sujeitos, assim como ao desrespeito de seus direitos no Brasil.

19 As vantagens absolutamente privilegiadas do sistema previdenciário do funcionalismo público e dos funcionários das estatais, em oposição ao dos trabalhadores do setor privado da economia, seria um bom exemplo. Por outro lado, as distorções salariais dentro do funcionalismo público e a formulação das demandas sindicais nesse contexto vão na mesma direção.

20 R. Berger, "On the obsolescence of the concept of honor", pp. 172-181.

Embora o mito da integração ou da "democracia" racial no Brasil venha sendo sistematicamente criticado pela literatura sociológica nos últimos quarenta ou cinquenta anos, na qual a insuficiência ou inadequação da idéia do "preconceito de classe" para a compreensão da condição dos negros no país tem sido apontada por vários autores, gostaria de chamar atenção aqui para a interpretação de Oracy Nogueira em seu hoje clássico "Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem".<sup>21</sup> Além de propor algumas idéias interessantes para a compreensão das diferenças entre a condição da população de origem africana no Brasil e nos Estados Unidos, sua utilização da noção de preconceito de marca se articula bem com a problemática da consideração à pessoa e do reconhecimento da dignidade que esbocei acima.

Segundo Nogueira, enquanto nos Estados Unidos a classificação e a consequente discriminação dos negros teria como foco a ancestralidade dos atores — na qual alguém com até 1/8 de sangue de origem africana seria considerado negro —, no Brasil, os sinais diacríticos como a cor da pele e o tipo de cabelo é que seriam determinantes. Isto é, enquanto nos Estados Unidos uma pessoa de pele branca e traços europeus, mas que tivesse um avô negro, seria ainda classificada como negra, no Brasil a mesma pessoa seria definitivamente considerada como branca. Da mesma forma, o problema da discriminação aqui seria muito mais sutil e menos grave. Não só porque após a abolição da escravidão nunca houve *apartheid* e a discriminação nunca foi legal, mas também porque o preconceito de marca ou de cor seria mais ambíguo, menos definitivo e, portanto, menos contundente que a discriminação racial em *stricto sensu*.

De fato, se tal interpretação me parece razoável quando tomamos como ponto de referência a situação do *apartheid* nos Estados Unidos, prevaiente até o início dos anos 1960, tenho minhas dúvidas se o preconceito de cor no Brasil seria menos danoso do que a discriminação racial nos Estados Unidos no período posterior à conquista dos direitos civis dos negros americanos. Não só porque a legislação antidiscriminação no Brasil nunca foi muito efetiva na punição dos faltosos — até onde eu saiba, são raríssimos os casos de condenação por discriminação —, mas, sobretudo, porque o que talvez pudéssemos chamar de discriminação indireta, dominante no Brasil, constitua um padrão cujo impacto é normalmente subestimado. Enquanto a discriminação direta seria de fácil caracterização, quando, por exemplo, proíbe-se a entrada de uma pessoa em um clube por causa da cor de sua pele, a discriminação indireta pode ser imperceptível mesmo aos olhos de quem está sendo discriminado, como no caso de processos de seleção para empregos centrados no desempenho do candidato em uma entrevista, em que o balizamento da avaliação de competência tem alguma flexibilidade, e o candidato que foi elimi-

21 Oracy Nogueira, "Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem".

nado em vista de sua negritude fica com a impressão de que passou por um processo absolutamente normal e equânime. É bom lembrar que, entre esses dois tipos de discriminação, há uma série de situações intermediárias que contribuem para o desrespeito dos direitos dos negros e para a nebulosidade do sistema no Brasil.<sup>22</sup>

O problema da discriminação indireta é particularmente complexo porque se misturaria com o processo mais amplo de reconhecimento, ou não, da dignidade do interlocutor e, portanto, de consideração a sua pessoa. Isto é, o preconceito inviabilizaria este reconhecimento ou consideração, provocando o desrespeito aos direitos dos negros, mas em circunstâncias muito parecidas às que motivam a usurpação de direitos de pessoas pertencentes a outros segmentos da população, até mesmo de "brancos". Desse ponto de vista, o preconceito deveria ser percebido mais como um agravante do que como um fator determinante de "discriminação" ou desrespeito, ainda que isto não diminua em nada a importância ou dimensão do problema em relação aos afro-brasileiros. Ao contrário, tal quadro apenas acentuaria a gravidade do problema, na medida em que apontaria para um universo ainda mais amplo de desrespeito a direitos no Brasil, além de distorcer o caráter do preconceito de cor que apareceria sob a capa do preconceito de "classe".

Na mesma direção, o fato de o reconhecimento da dignidade deixar algum espaço para negociação traz uma dificuldade suplementar para a identificação do preconceito e da discriminação racial no Brasil. Pois, assim como tenho argumentado que, em princípio, qualquer cidadão no Brasil seria capaz de transmitir o que chamei de referência substantiva característica das pessoas dignas ou morais, na medida em que conseguisse estabelecer uma relação de empatia com o interlocutor, o preconceito de cor também pode ser relativizado. Isto é, uma vez que a negociação da identidade de um indivíduo negro, em situações sociais concretas, seja bem sucedida e sua dignidade pessoal adequadamente transmitida ou percebida, as barreiras do preconceito são freqüentemente superadas, e ele pode vir a ser plenamente aceito. O fato de o preconceito de cor e a aceitação plena ou genuína do negro fazerem parte, ao mesmo tempo, da experiência de um grande número de negros e brancos no Brasil torna a percepção da discriminação e do próprio preconceito ainda mais complicada.

22 Um bom exemplo de situação intermediária seria a determinação dada a pessoas de cor, no sentido de utilizarem a entrada de serviço em prédios residenciais no Rio de Janeiro. Embora o argumento seja social, de que a entrada principal do edifício é só para moradores e visitantes, a determinação do porteiro é motivada pela classificação da pessoa de cor como um serviçal em vista de sua negritude. Para se ter uma idéia da freqüência com que esse tipo de situação acontece, já ouvi dois relatos nos Estados Unidos de negras americanas que teriam passado por esse constrangimento ao visitar amigos em Ipanema.

Poder-se-ia argumentar, por um lado, que esse quadro caracterizaria uma situação de discriminação racial menos dramática no Brasil, na medida em que certo tipo de agressão explícita — como os recentes incêndios criminalmente provocados em igrejas freqüentadas por negros, no sul dos Estados Unidos<sup>23</sup> — seria praticamente impensável por aqui; por outro lado, no que concerne à incidência de eventos de desrespeito aos direitos de cidadania da população de origem africana, é provável que a situação no Brasil seja mais grave.

Dentro desse quadro, creio que uma política de ação afirmativa bem conduzida poderia contribuir não só para proteger com mais eficácia os direitos dos afro-brasileiros e melhorar a situação de iniquidade na qual se encontram, mas poderia também fortalecer as possibilidades de universalização do reconhecimento da dignidade do cidadão no Brasil. Além de garantir certos direitos, tal política contribuiria para a conscientização do preconceito de cor que, quando acionado, inviabilizaria a consideração à pessoa ou o reconhecimento da dignidade dos afro-brasileiros. Como vimos, essa falta de reconhecimento tende a estimular a negação dos direitos de cidadania dos atores em um amplo espectro de práticas sociais. Embora não acredite que a simples conscientização do preconceito de cor venha a eliminá-lo, penso que possa provocar um reequacionamento da perspectiva dos atores sobre o problema, facilitando o exercício da manifestação de consideração à pessoa, ou o reconhecimento da dignidade moral dos afro-brasileiros. Não podemos nos esquecer de que, como dizia Florestan Fernandes, uma das características importantes das relações raciais no Brasil seria o sentimento de profunda vergonha dos brasileiros quanto à manifestação do preconceito, o qual procurariam esconder não apenas dos outros, mas de si mesmos. Nesse sentido, a "publicização" do problema por meio da implantação dos programas de ação afirmativa poderia estimular o seu enfrentamento de maneira mais produtiva. Idealmente, a eventual ampliação da abertura para o reconhecimento da dignidade dos afro-brasileiros poderia vir a ter uma repercussão positiva no que concerne às práticas de reconhecimento da identidade — moral — dos atores no âmbito de um universo mais abrangente de interações, contribuindo para a instituição de práticas verdadeiramente mais democráticas em relação ao respeito aos direitos no Brasil.

23 Esses incêndios têm sido amplamente veiculados pela imprensa e, segundo reportagem publicada na edição do dia 15 de junho de 1996, no *The Gazette*, de Montreal, já teriam sido queimadas mais de trinta igrejas de negros nos últimos 18 meses, e oitenta, desde 1990. Embora outra reportagem na mesma edição indique que igrejas de brancos também estejam sendo queimadas, o número de incêndios provocados nas igrejas dos negros seria significativamente maior e não parece haver dúvidas quanto à motivação racial da maioria desses crimes.

Por fim, gostaria de concluir esses comentários com uma advertência. Se a política de ação afirmativa no Brasil quiser mesmo ter o impacto que promete, deverá tomar todos os cuidados possíveis para não se deixar dominar por interesses corporativistas ou clientelistas, cuja força não pode ser subestimada. Um dos grandes problemas do Brasil é que, assim como aquilo que chamei de “discriminação indireta” é de difícil percepção por parte dos atores, muitas práticas corporativistas e clientelistas são freqüentemente não percebidas como tais por aqueles que as praticam. Estes, muitas vezes, assumem pública e genuinamente uma posição crítica em relação a essas práticas, como procurei mostrar em minha discussão sobre as demandas de cunho corporativista da instituição do voto e da gestão paritária nas universidades.<sup>24</sup> Além das dificuldades em distinguir direitos de privilégios, às quais já me referi acima, a falta de identidade para com o Estado na condição de representante ou mediador dos interesses da maioria faz com que as demandas frente a este sejam quase sempre dissociadas de qualquer preocupação com o interesse público, tornando a percepção da legitimidade da demanda normalmente restrita à forma que esta toma. Isto é, a possibilidade de encaixar a demanda na fórmula prescrita seria suficiente para torná-la legítima.

Caso se dissesse que essa é uma característica de todo comportamento manipulador, que, enquanto tal, manifesta-se com maior ou menor intensidade em todos os Estados modernos contemporâneos, o caso brasileiro tem ao menos uma peculiaridade importante, qual seja, a sanção positiva dessas práticas no âmbito das organizações formais que fazem a mediação entre o beneficiário da demanda e o Estado. Isso é atestado pelo escândalo das demandas patrocinadas pelo Sindicato dos Jornalistas do Rio de Janeiro para a obtenção de indenizações espúrias de alguns de seus associados, por meio da lei da anistia,<sup>25</sup> fazendo com que uma lei absolutamente legítima e inatacável tenha acabado se transformando em um verdadeiro “trem da alegria” para uma parcela de seus beneficiários.

Em última instância, ao lado do resgate dos direitos legítimos dos negros, a ação afirmativa deveria contribuir para a constituição de uma consciência cívica, voltada para uma prática mais universalista de respeito a direitos, em oposição às

24 L. R. Cardoso de Oliveira, “Direitos Humanos e cidadania no Brasil: Algumas reflexões preliminares”; “Entre o justo e o solidário: Os dilemas dos direitos de cidadania no Brasil e nos Estados Unidos”.

25 Ver reportagem publicada na Revista *Veja*, em sua edição de 24 de maio de 1995, pp. 98-100, sobre as demandas de indenização mediadas pelo Sindicato dos Jornalistas do Rio de Janeiro. Um dos candidatos à indenização é apresentado como um profissional que começou a trabalhar em 1980, portanto após o fim da censura, mas que se julga no direito de ser indenizado porque o jornal em que trabalhava teria fechado as portas em 1986, devido aos prejuízos sofridos em decorrência da ditadura

práticas clientelistas ou corporativistas — tão sintonizadas com a nossa cultura do favor e do personalismo — que sempre favorecem os interesses de grupos partculares em detrimento da coletividade mais ampla.

## REFERÊNCIAS

- BERGER, P. “On the obsolescence of the concept of honor”, in HAUERWAS, S. & MACINTIRE, A. (eds.), *Revisions: Changing perspectives in moral philosophy*, Indiana, University of Notre Dame Press, 1983.
- CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. “Fairness and communication in small claims courts”, Harvard University, Ann Arbor, University Microfilms International, 1989, Ph.D. dissertation, order # 8923299.
- . “Direitos Humanos e cidadania no Brasil: Algumas reflexões preliminares”, *Série Antropologia*, n. 122, Brasília, UnB/Departamento de Antropologia, 1992.
- . “Da moralidade à eticidade via questões de legitimidade e equidade”, *Série Antropologia*, n. 180, Brasília, UnB/Departamento de Antropologia, 1995.
- . “Entre o justo e o solidário: Os dilemas dos direitos de cidadania no Brasil e nos Estados Unidos”, in *RBCS*, 1996.
- GLAZER, Nathan. *Affirmative discrimination: Ethnic inequality and public policy*, Nova York, Basic Books, 1975.
- HERNSTEIN, Richard & MURRAY, Charles. *The bell curve: Intelligence and class structure in american life*, Nova York, Free Press, 1996.
- NOGUEIRA, Oracy. “Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem”, in *Tanto preto quanto branco: Estudos de relações raciais*, São Paulo, T. A. Queiroz, 1954/1985.
- ROSENFELD, Michel. *Affirmative action and justice: A philosophical and constitutional inquiry*, New Haven/Londres, Yale University Press, 1991.
- TAYLOR, Charles. “Alternative futures: Legitimacy, identity, and alienation in late-Twentieth-Century Canada”, in TAYLOR, Charles, *Reconciling the solitudes: Essays on canadian federalism and nationalism*, Montreal, McGill-Queen's University Press, 1992.
- . “The politics of recognition”, in GUTMANN, A. (org.) *Multiculturalism: Examining the politics of recognition*, New Jersey, Princeton University Press, 1994.